



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1059586-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 13A INFORMATICA E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA., é apelado STARSONIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1059586-05.2024.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: 13a Informatica e Material de Escritorio Ltda.

Apelado: Starsonic Comércio e Serviços Ltda. - Epp

Comarca: São Paulo

Juíza: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 32180

LOCAÇÃO. Móvel. Ação de rescisão de contrato c. c. obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta. Rejeição. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Exame do mérito. Partes desta demanda celebraram contrato em meados de 2021, por meio do qual a ré assumiu a obrigação de locar equipamentos e prestar à autora serviço de manutenção de sistema de telefonia. Parte autora alega que, durante a vigência do contrato, a ré incorreu em reiteradas falhas na prestação do serviço contratado, tanto que, por muitas vezes, ficou sem serviço de telefonia fixa em virtude de problemas técnicos, situação que justificaria o reconhecimento da culpa da parte ré pela rescisão contratual e da isenção de pagamento de multa compensatória pela parte autora. Todavia, as ordens de serviço que instruem a petição inicial indicam que, ao longo da relação contratual, os problemas técnicos ocorridos na prestação do serviço de manutenção de sistema de telefonia foram suficientemente reparados, de modo a satisfazer a contratante, ora autora, tanto que, em junho de 2022, as partes desta demanda celebraram termo aditivo, por meio do qual ampliaram o objeto do serviço a ser prestado e ajustaram aumento da contraprestação devida à contratada, ora ré. As mensagens eletrônicas que instruem a peça exordial indicam que, após a celebração de aditamento contratual, houve apenas problemas técnicos pontuais no mês de agosto de 2022 e no mês de setembro de 2023, o que não se mostra hábil a justificar a rescisão do contrato por culpa da parte ré, mormente se for levado em consideração que, em outubro de 2023, a autora solicitou desconto na contraprestação que venceria naquele mês, de modo a obter uma compensação pela falha ocorrida, mas sem rompimento da relação. Ausência de provas hábeis a demonstrar a ocorrência de outras falhas na prestação do serviço após a celebração do aditivo contratual. Parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora que, ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, abdicando do direito à dilação probatória. Sopesando a reparação dos problemas técnicos reclamados ao longo da relação contratual, a celebração de termo aditivo, a solicitação de desconto para compensação da falha, mas sem rompimento da relação, e a ausência de provas hábeis a demonstrar a ocorrência de reiteradas falhas na prestação do serviço após a celebração do aditivo contratual, verifica-se que as pretensões de reconhecimento da culpa da ré pela rescisão de contratual e de reconhecimento de isenção de pagamento de multa compensatória não merecem acolhimento, sob pena violação do princípios da boa-fé, do “venire contra factum proprium” e do “pacta sunt servanda”, que vedam a adoção de comportamento contraditório à vontade livremente manifestada anteriormente, razão pela qual o julgamento de improcedência da presente ação era mesmo cabível. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 151/154, que julgou improcedente a ação movida por 13A Informática e Material de Escritório Ltda. em face de Starsonic Comércio e Serviços Ltda., condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais foram arbitrados em 10% do valor da causa.

Irresignada, a autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme o artigo 1.012 do CPC; as partes desta demanda celebraram contrato de locação de equipamentos e de prestação de serviço de manutenção de sistema de telefonia; as linhas telefônicas que esta autora tinha junto à empresa Vivo foram transferidas para administração da ré; durante a vigência do contrato, ré incorreu em falhas, tanto que, por muitas vezes, esta autora ficou sem serviço de telefonia fixa em virtude de problemas técnicos; as reiteradas falhas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na prestação do serviço prejudicaram o desenvolvimento da atividade empresarial desta autora e motivaram rescisão do contrato celebrado entre as partes; a sentença deve ser reformada, para reconhecer que a rescisão do contrato se deu em razão das falhas cometidas pela ré na prestação dos serviços, bem como para condenar a ré a fornecer a carta de portabilidade das 30 linhas telefônicas para outra empresa, com suspensão da cobrança de multa e fatura posterior, confirmando-se a tutela de urgência (fls. 157/170).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 171/172).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 177/189).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 193).

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, pois o recurso em questão já se encontra em fase de julgamento, de sorte que, a esta altura do processo, mostra-se prejudicada a pretensão de suspensão dos efeitos sentença até a apreciação do apelo.

Superada tal questão, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes desta demanda celebraram contrato em meados de 2021, por meio do qual a ré assumiu a obrigação de locar equipamentos e prestar à autora serviço de manutenção de sistema de telefonia (fls. 20/27).

Verifica-se também que a parte autora alega que, durante a vigência do contrato, a ré incorreu em reiteradas falhas na prestação do serviço contratado, tanto que, por muitas vezes, ficou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem serviço de telefonia fixa em virtude de problemas técnicos, situação que justificaria o reconhecimento da culpa da parte ré pela rescisão contratual e da isenção de pagamento de multa compensatória pela parte autora.

Todavia, as ordens de serviço que instruem a petição inicial indicam que, ao longo da relação contratual, os problemas técnicos ocorridos na prestação do serviço de manutenção de sistema de telefonia foram suficientemente reparados, de modo a satisfazer a contratante, ora autora, tanto que, em junho de 2022, as partes desta demanda celebraram termo aditivo, por meio do qual ampliaram o objeto do serviço a ser prestado e ajustaram aumento da contraprestação devida à contratada, ora ré (fls. 02, 20/27 e 28).

E as mensagens eletrônicas que instruem a peça exordial indicam que, após a celebração de aditamento contratual, houve apenas problemas técnicos pontuais no mês de agosto de 2022 e no mês de setembro de 2023 (fls. 29/31 e 35/36), o que não se mostra hábil a justificar a rescisão do contrato por culpa da parte ré, mormente se for levado em consideração que, em outubro de 2023, a autora solicitou desconto na contraprestação que venceria naquele mês, de modo a obter uma compensação pela falha ocorrida, mas sem rompimento da relação (fls. 37/38).

Logo, nota-se que não há provas hábeis a demonstrar a ocorrência de reiteradas falhas na prestação do serviço após a celebração do aditivo contratual e, ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, abdicando do direito à dilação probatória (fls. 146 e 150)

Desse modo, sopesando a reparação dos problemas técnicos reclamados ao longo da relação contratual, a celebração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termo aditivo, a solicitação de desconto para compensação da falha, mas sem rompimento da relação, e a ausência de provas hábeis a demonstrar a ocorrência de reiteradas falhas na prestação do serviço após a celebração do aditivo contratual, verifica-se que as pretensões de reconhecimento da culpa da ré pela rescisão de contratual e de reconhecimento de isenção de pagamento de multa compensatória não merecem acolhimento, sob pena violação do princípios da boa-fé, do “*venire contra factum proprium*” e do “*pacta sunt servanda*”, que vedam a adoção de comportamento contraditório à vontade livremente manifestada anteriormente, razão pela qual o julgamento de improcedência da presente ação era mesmo cabível.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios que foram arbitrados em favor do patrono da ré, conforme o artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator